SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002290-47.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Humberto Luiz dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

HUMBERTO LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 24 de fevereiro 2018, por volta das 18h05, na Alameda Paulista nº 1891, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma tesoura, o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em dinheiro, pertencente à vítima *Eurai Vinci Chaves Rapelli*.

O acusado foi preso e autuado em flagrante delito, ocasião em que foi convertida a prisão em preventiva (fls. 59/61).

A denúncia foi recebida em 13 de março de 2018 (fl. 93).

O acusado foi regularmente citado (fl. 103) e ofereceu resposta à acusação (fl. 117).

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e uma testemunha comum, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 183/189).

Laudo de Insanidade Mental acostado às fls. 205/210.

O representante do Ministério Público pugnou, após a análise do conjunto probatório, ante a declaração de inimputabilidade do acusado, a absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança consistente em internação em hospital psiquiátrico.

Outrossim, a Defesa requereu, por meio de memoriais, a absolvição imprópria e tratamento médico do acusado em hospital especializado (fls. 233/234).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é improcedente.

Em que pese a materialidade e a autoria tenham sido devidamente demonstradas, cumpre absolver, de maneira imprópria, o acusado e, em consequência, aplicar-lhe medida de segurança.

O laudo pericial acostado às fls. 205/210 e regularmente homologado à fl. 221, concluiu pela inimputabilidade do réu, pois era ao tempo do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, devendo, pois, ser imposta medida de segurança.

Dessa forma, demonstrada a incapacidade do acusado para entender o caráter ilícito de sua conduta, a sua absolvição é medida que se impõe, bem como a imposição de medidas de segurança, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso III, do CPP.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **ABSOLVO** o réu **HUMBERTO LUIZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, combinado com artigo 26, do Código Penal. Outrossim, imponho-lhe medida de segurança, consistente em internação em hospital psiquiátrico, por prazo indeterminado, com reavaliação após um ano, na forma do artigo 97, § 1º, do Código Penal Brasileiro (absolvição imprópria).

A soltura do acusado representa risco concreto a ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva, de sorte que NEGO a ele o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se guia de internação provisória com o modelo previsto no art. 470 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, instruída com as cópias previstas no artigo 476-A da mesma, bem como Provimento CG 36/2016.

Transitado em julgado, expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Araraguara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA